



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115639-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ HALYSON FERREIRA FERNANDES, é agravado RUBENS CLEVELAND FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36359

Agravo de Instrumento 2115639-61.2025.8.26.0000

Agravante: José Halyson Ferreira Fernandes

Agravado: Rubens Cleveland Farias

Comarca: São Paulo

Juiz: Daniela Claudia Herrera Ximenes

Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos. Insurgência do autor contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão correta. Autor que não apresentou os documentos solicitados para a apreciação de sua pretensão. Elementos dos autos que infirmam a declaração de pobreza. Hipossuficiência econômica não comprovada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de reparação por danos, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor (fls. 68/69 dos autos de origem).

O autor afirma que a declaração de necessidade da concessão da justiça gratuita apresentada nos autos de origem gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário, o que não ocorre na espécie. Ressalta, nesse sentido, que exercia atividade profissional de motoboy, sendo atualmente beneficiário de auxílio doença. Pontua que, embora tenha recebido indenização da seguradora MetLife, pelo acidente ocorrido em 3/8/2024, trata-se de verba pontual que não compõe sua renda mensal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pelo seu provimento, concedendo a ele a gratuidade (fls. 1/9).

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Inexistindo prejuízo, o agravado não foi intimado a oferecer

resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e §3º, dispondo que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

No caso, a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo agravante foi relativizada e houve determinação para prestar esclarecimentos e apresentar documentos necessários à comprovação do estado de necessidade, conforme determina o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil (fls. 46/47 dos autos de origem)

O agravante, contudo, não cumpriu a determinação a contento, motivo pelo qual teve indeferido o pedido de gratuidade nos seguintes termos:

[...] O autor não cumpriu integralmente a determinação de fl. 46, deixando de apresentar

declaração de imposto de renda e Relatório do Registrado do Banco Central acompanhado de extratos de conta corrente, informação que se mostra necessária ao convencimento do Juízo, demonstrando a movimentação financeira da parte autora, condizente com a alegada hipossuficiência.

Cumpra consignar que a apresentação de extratos bancários tem o objetivo de demonstrar a ausência de renda decorrente de atividade informal, permitindo a análise mais ampla da situação financeira da parte que alega hipossuficiência.

Entretanto, optou a parte autora por resistir à determinação judicial, fato indicativo da intenção de ocultar sua condição financeira, impondo-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Ante o exposto, indefiro o benefício e determino ao requerente o recolhimento da taxa judiciária e despesas de citação postal.

Intime-se. [...] (fls. 68/69 dos autos de origem – reais não originais).

Inconformado, o agravante busca a reforma da decisão.

Sen razão.

O agravante juntou ao processo de origem apenas parte dos documentos cuja apresentação foi determinada pelo juízo *a quo*, insistindo no pedido de concessão do benefício, sem sequer esclarecer o motivo pelo qual deixou de atender à r. decisão integralmente.

Por outro lado, os extratos bancários juntados demonstram ampla movimentação financeira, com diversas transações que beiram a casa dos R\$

50.000,00 (vide nesse sentido, fls. 55/65 dos autos de origem), sendo tais recursos e origem desconhecida e não justificado pelo recebimento pontual de indenização securitária de R\$ 24.000,00 que é informada neste agravo.

Embora o agravante afirme que possui um filho, dependente, de modo que renda familiar estaria totalmente comprometida, não trouxe provas nesse sentido, pois não juntou as declarações de imposto de renda, relatório Registrato do Banco Central, ou documentos demonstrando o comprometimento da totalidade da sua renda mensal.

No mais, o agravante declarou ser casado, presumindo-se assim não arcar, sozinho, com todas as despesas familiares.

Nesse cenário, fica claro que o agravante não trouxe provas capazes de demonstrar o alegado estado de necessidade, nem tampouco justificou a impossibilidade de cumprir integralmente as determinações constantes na r. decisão que determinou a comprovação da hipossuficiência, mostrando-se correto o indeferimento do benefício. Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Embargos à execução. Recurso contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à embargante, pessoa física (Art. 98 do CPC). **Embargante não apresentou os documentos solicitados para a apreciação de sua pretensão. Ônus de demonstrar a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais é da parte que pleiteia o benefício. Hipossuficiência econômica não comprovada.** Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2040367-37.2020.8.26.0000, Relator: Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/7/2020) (realces não originais).*

Agravo de instrumento – insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Manutenção – Autora que não cumpriu integralmente a decisão anterior, a qual havia determinado a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência - Juiz que pode determinar a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça – Inteligência do artigo 99, parágrafo 2º, CPC. Agravo de Instrumento improvido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2079127-55.2020.8.26.0000, Relator: Des. Jayme Queiroz Lopes, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 6/5/2020) (realces não originais).

Por tudo isso, não há como acolher a pretensão do agravante, devendo-se manter a r. decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora